

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	14
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	26
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	42
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	66
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	69
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	72
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	80
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	84
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	88
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	95
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	98
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	102
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	105

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0089/2025

Dispõe sobre a cessão de servidores ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando os termos do Ofício n. 11321/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SPADG, da lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob o n. 07010872441202519,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2026, a cessão dos servidores abaixo relacionados, ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

NOME	MATRÍCULA
ADRIANA REIS DUTRA	110311
ALAN FURTADO SILVA	14693
BENEDICTO JOSE ISMAEL NETO	101110
CARLOS CARDOSO JUNIOR	1489
FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	19498
FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA	89508
ILKA BORGES DA SILVA MAGALHAES	70607
KAREN CRISTINA DE MELO E BARROS	75307
LEANDRO DE ASSIS REIS	121113

ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E CUNHA	35701
VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ	65207

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1825/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010876231202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 26 de novembro de 2025, em substituição a Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, titular da 1ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1826/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010876231202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 10 de dezembro de 2025, em substituição a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, titular da 4ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1827/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010874993202545,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de novembro de 2025, no Centro de Internação Provisória da Região Norte (Ceip Norte), em Santa Fé do Araguaia, inerentes à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1828/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e o Pedido de Final de Fila formulado pelo candidato a seguir, conforme e-Doc n. 07010878439202537,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato RICARDO ALVES DA SILVA, habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistência Administrativa, divulgada pela Portaria n. 1822/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2280, de 11 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1829/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010878439202537,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, a candidata a seguir relacionada:

CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistência Administrativa	
Inscrição	Nome
10005920	Hellen Amanda Porfirio da Costa Lima

Art. 2º A candidata nomeada deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1830/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010878419202566,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 21/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
21 a 28/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0501/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

PROTOCOLO: 07010873124202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 4 a 5 de dezembro de 2025, em compensação ao período de 24 a 25/02/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0502/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
PROTOCOLO: 07010877636202539

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 16 a 19 de dezembro de 2025, em compensação aos períodos de 13 a 14/07/2019 e 14 a 15/09/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 041/2025

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001104/2025-29

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: NIVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

OBJETO: Aquisição de dispositivos de segurança cibernética e licenças de software com garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, incluindo instalação, configuração e treinamentos, visando a proteção e o gerenciamento de ambientes digitais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

VALOR: 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 63 (sessenta e três) meses, contados do primeiro dia útil subsequente à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 11/11/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Otaciano da Cruz Vieira Junior

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0004660

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0004660, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar possíveis irregularidades nas contratações de serviços de locação de impressoras pelo Município de Colmeia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004478

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0004478, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, *visando apurar prestações de contas de Municípios brasileiros pelas sendas do FUNDEB, entre os quais, São Miguel do Tocantins pelo ano de 2021*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004365

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0004365, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar supostas irregularidades em execução de obra em unidade básica de saúde do Município de Aliança do Tocantins/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003183

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0003183, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, *visando apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura de Barra do Ouro/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0005485

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0005485, oriundos da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível lesão à ordem urbanística decorrente da falta de infraestrutura de saneamento básico na Quadra 1.603 Sul, em especial pela inoperância da rede de coleta de esgoto implantada pela empresa loteadora GI Incorporadora e Empreendimentos Ltda (Buriti Empreendimentos)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005009

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0005009, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível irregularidade na contratação da empresa SICONSIG GESTÃO DE SOFTWARE LTDA, pela Secretaria da Administração do Estado do Tocantins (SECAD), para operar a gestão da margem consignável dos servidores públicos estaduais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0012203

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0012203, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível irregularidade consubstanciada na assunção de despesas de caráter continuado, sem o devido prévio empenho e cobertura contratual, realizados pela Secretaria de Estado da Administração à época de sua gestão, com vistas à prestação de serviços de outsourcing de impressão, para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0012065

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0012065, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível irregularidade em reajustamentos ao Contrato de n. 403/1998 e, desse modo, verificar a ocorrência de possíveis danos ao erário e, em consequência, a identificação dos responsáveis, em contrato firmado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da então Secretaria de Transportes e Obras - SETO e o Consórcio Construsan Construtora e Incorporadora Ltda, Empresa Sul Americana de Montagens S/A - EMSA e Rivoli SPS, cujo objeto a execução das obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica e pontes no Estado do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 3/2025 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0018, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta irregularidade nos pagamentos a médicos, cirurgião-dentista e membros da equipe de oncologia lotada no Hospital Geral de Palmas e no Hospital de Referência de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Ulisses Sampaio

Secretário do CSMP/TO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6157/2025

Procedimento: 2025.0010298

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 02ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0010298, autuada em 01/07/2025, após manifestação protocolada pela Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010824312202514), que versa sobre a possível ocorrência de irregularidades no atendimento ao público na Delegacia de Polícia de Combinado/TO, noticiadas pela cidadã M. A. C.;

CONSIDERANDO que, para subsidiar a atuação ministerial e deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, foi solicitada diligência preliminar, que consistiu na notificação de M. A. C., visando obter informações atualizadas sobre data, horário e nome do envolvido suspeito(a);

CONSIDERANDO que as informações colhidas na fase de Notícia de Fato foram insuficientes (ou esgotaram-se) e que se torna necessária a adoção de medidas coercitivas e investigativas próprias de um procedimento formal, como a expedição de requisições, para apurar a responsabilidade pela falha no serviço público policial e, se for o caso, a responsabilidade de servidor(es) policial(is);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à investigação com maior profundidade, visando colher elementos de informação suficientes para formar a convicção do *Parquet*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para perseguir a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o presente expediente deve ser convertido em Procedimento Preparatório para observância da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos e possíveis ilícitos decorrentes de irregularidades no atendimento ao público na Delegacia de Polícia de Combinado/TO, com foco na atuação ministerial de Controle Externo da Atividade Policial.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 02ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao(à) Delegado(a) de Polícia de Combinado/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações e documentos sobre o atendimento prestado à cidadã M. A. C., na 107ª Delegacia de Polícia de Combinado/TO, incluindo a data e horário do atendimento, cópia dos registros de ocorrência ou livros de protocolo daquele dia, e a identificação do(s) servidor(es) envolvido(s), notadamente aquele nominado como "Orlando";
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, será efetuada a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Pelo sistema eletrônico, também será efetuada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, para atualização do Protocolo nº 07010824312202514;
- 4) Após, conclusos.

Arraias, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010313

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato apresentada por cidadão anônimo, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010824592202544), versando sobre suposta exposição indevida da imagem de um indivíduo detido por policiais militares do 10º Batalhão da Polícia Militar de Arraias/TO.

A denúncia alegava que fotos do detido, enquanto algemado, circularam em grupos de WhatsApp, causando humilhação e potencialmente configurando abuso de autoridade.

Verifica-se que a Notícia de Fato foi apresentada por noticiante anônimo e não foi devidamente instruída com documentos ou elementos probatórios.

Para obter informações preliminares imprescindíveis, o Ministério Público adotou providências e oficiou a Polícia Militar do Estado do Tocantins, por meio do 10º BPM de Arraias (Ofício nº 1203/2025-CESI VII – PRM02ARR), nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

O procedimento foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias em 31/07/2025, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017/CNMP.

Em resposta, no evento 8, foi acostado aos autos o Ofício nº 013/2025/Corregedoria – 10º BPM, datado de 04 de setembro de 2025. O Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar negou as irregularidades apontadas.

O Batalhão confirmou a atuação da Força Tática em operação que resultou na prisão em flagrante de quatro indivíduos e apreensão de entorpecentes. Contudo, certificou que as únicas mídias efetivamente produzidas e registradas no Boletim de Ocorrência foram relativas às drogas apreendidas, e não dos detidos.

O órgão policial afirmou veementemente que os policiais não divulgaram em redes sociais qualquer imagem de detidos, e que a eventual circulação de fotografias em aplicativos de mensagens não pode ser imputada automaticamente aos agentes, visto que não há prova do nexo causal.

A Corregedoria concluiu que a atuação da equipe foi estritamente legal e regular, inexistindo elementos para configurar abuso de autoridade, e requereu o arquivamento da denúncia por ausência de materialidade e de indícios de autoria.

2. Fundamentação

A Notícia de Fato, após a coleta das informações preliminares junto ao órgão policial, não logrou reunir indícios mínimos que contradigam a versão oficial apresentada ou que vinculem a suposta exposição indevida da

imagem à conduta funcional dos agentes, condição necessária para a deflagração da investigação ministerial.

A narração genérica das supostas irregularidades, sem informações mínimas sobre os agentes ou elementos concretos de prova, inviabiliza a investigação competente. Conforme diretriz do Ministério Público, deve ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação (item “k” da Carta de Brasília).

Dessa forma, considerando que não houve identificação do noticiante, e que a Notícia de Fato, mesmo após a diligência preliminar, permanece desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, resta configurada a hipótese de arquivamento.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Com efeito, dispõe o art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins: “A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0010313, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, no ato da assinatura do presente Despacho, será realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010824592202544.

Uma cópia ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação eletrônica.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, e observando Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024¹.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar de Arraias/TO.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO².

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em

campo próprio do sistema.

--

1. Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024: “A possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.”

2. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.”

Arraias, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016248

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato (NF) autuada em 09/10/2025, a partir de declarações prestadas por Ednilson Alves Ferreira, solicitando providências do Ministério Público em face da suposta omissão da Distribuidora de Energia - Energisa Tocantins S/A em não fornecer o serviço de extensão de rede de energia elétrica ao imóvel rural denominado "Chácara Santa Luzia", localizado na zona rural do Município de Arraias/TO.

O interessado informou que solicitou o serviço em março de 2025 (Protocolo nº 61167042) e que a empresa indeferiu o pedido sob o argumento de que o imóvel rural não estava configurado como moradia.

Como diligência inicial, o Ministério Público expediu o Ofício n. 1816/2025 (Diligência 47375/2025), solicitando informações sobre as providências adotadas para atender à demanda de Ednilson Alves Ferreira.

Em resposta, a Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. informou:

- A solicitação para atendimento foi registrada sob o nº 96429012.
- Após levantamento de campo, verificou-se que não existe edificação que configure moradia permanente no local, uma vez que a construção da residência ainda se encontra em andamento.
- A moradia permanente com ocupação efetiva é um critério obrigatório para atendimento por meio do Programa Luz Para Todos, conforme estabelece o Decreto Federal nº 11.628/2023.
- A documentação apresentada pelo solicitante para atendimento com base na Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021 (Universalização Rural) foi considerada insuficiente, possuindo caráter meramente declaratório, não conferindo direito de domínio ou posse regular sobre a área, o que inviabiliza o enquadramento da solicitação nos termos dessa normativa.
- O solicitante foi devidamente comunicado acerca do indeferimento por meio de correspondência enviada ao endereço eletrônico cadastrado.

2. Fundamentação

Examinando-se os fatos relatados e a resposta da Distribuidora de Energia - Energisa Tocantins S.A., verifica-se que inexistente necessidade de ajuizamento de ação civil pública para requerer a proteção de possível direito individual disponível violado. Não restou comprovada, no presente caso, eventual violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com repercussão social.

A concessionária Energisa Tocantins apresentou razões técnicas e regulamentares específicas para a

impossibilidade de atendimento formal da solicitação de Ednilson Alves Ferreira:

- O atendimento pelo Programa Luz para Todos foi negado devido à ausência de moradia permanente com ocupação efetiva, o que é um requisito legal obrigatório.
- O atendimento pela universalização rural (REN ANEEL nº 1000/2021) foi inviabilizado pela insuficiência documental apresentada, que não confere direito de domínio ou posse regularizada sobre o imóvel.

É relevante ressaltar que a ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, especificamente em relação ao critério de moradia (quando a solicitação visa o fornecimento residencial), pode impedir a ligação do serviço pela distribuidora ou a alteração de titularidade. A negativa da concessionária está, portanto, fundamentada em critérios regulamentares.

De tal modo, a demanda se encontra paralisada por questões documentais e fáticas (conclusão da moradia e comprovação de posse/propriedade) que dependem da regularização por parte do interessado.

Tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da Notícia de Fato.

3. Conclusão

De tal modo, este órgão de execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato n.º 2025.0016248 pelas razões acima expostas e com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO. É dizer, o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público que justifique a continuidade da investigação ou a judicialização.

Notifique-se o interessado Ednilson Alves Ferreira que poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Encaminhe-se cópia da presente Decisão à Distribuidora de Energia - Energisa Tocantins S.A., para conhecimento.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoccorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹, uma vez que a diligência realizada (ofício à Energisa) teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível.

Considerando que a controvérsia recai sobre suposto direito individual disponível violado, e não se enquadra na tutela de direitos difusos ou coletivos, caso o interessado não se conforme com as justificativas da

concessionária e persista no interesse em buscar a extensão da rede, ele poderá:

- Procurar atendimento na Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE/TO), observando o dever dessa relevante instituição em promover eventuais medidas para orientação e assistência jurídica integral para os cidadãos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV, e do art. 134, ambos da Constituição Federal.
- Contratar advogado particular para ingressar com eventual ação judicial cível em face da concessionária.

Passado o prazo recursal e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

¹ SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.”

Arraias, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007600

1. Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0007600, autuado em 16 de outubro de 2020, e instaurado mediante a Portaria nº 3670/2020, em 30 de novembro de 2020, para apurar possível irregularidade na prestação de contas do ano de 2004 do ex-gestor Germino José de Sousa do Município de Novo Alegre/TO, o que culminou na situação de inadimplência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Para a instrução do feito, o Ministério Público determinou, por meio do Ofício nº 015/2022, a notificação do investigado, Sr. Germino José de Sousa, para que este prestasse declarações acerca do objeto de investigação do presente ICP.

Em 09 de março de 2022, foi juntada a Defesa do ex-gestor (evento 5), na qual ele alega a prescrição do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública (ACP), em razão do tempo decorrido desde a autuação da Notícia de Fato nº 111 (em 27/08/2009) e a instauração do ICP.

Em sua defesa, o investigado sustentou a ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear ressarcimento, uma vez que o suposto ato de improbidade estaria prescrito, cabendo a legitimidade ativa ao Município de Novo Alegre/TO, por meio de ação autônoma (Art. 37, § 5º, da CF). O ex-gestor destacou, ainda, que a prestação de contas de 2004 (final de seu mandato) deveria ter sido apresentada pelo Prefeito sucessor, consoante a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União (TCU), sob pena de corresponsabilidade.

O procedimento foi sucessivamente prorrogado, sendo a última dilação de prazo registrada em 25 de março de 2025.

Embora o procedimento tenha sido instaurado para apurar ato de improbidade, verifica-se que os elementos probatórios reunidos (inclusive a defesa apresentada) demonstram a consumação da prescrição da pretensão sancionadora, conforme será demonstrado a seguir.

2. Fundamentação

A análise dos autos, à luz da Lei nº 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa - NLIA) e do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), impõe barreiras intransponíveis à propositura de eventual Ação Civil Pública (ACP) por Ato de Improbidade Administrativa: a ausência de dolo e a consumação da prescrição.

2.1. Da prescrição da pretensão sancionadora

Os fatos investigados referem-se à irregular prestação de contas do ano de 2004. O investigado, Germino José de Sousa, exerceu o cargo de Prefeito de 2001 a 2004.

O prazo prescricional aplicável ao caso, na vigência da Lei nº 8.429/92 (redação original, anterior à Lei 14.230/2021), era o quinquenal (cinco anos), contado do término do exercício do mandato. Considerando que o ex-gestor deixou o cargo em 2004, o prazo de cinco anos para a propositura da ação punitiva se exauriu em 2009.

A Notícia de Fato foi autuada em 27/08/2009, ou seja, após a consumação da prescrição quinquenal para os fatos ocorridos em 2004.

Conforme alegado na defesa, e evidenciado pela cronologia, a pretensão sancionadora está integralmente prescrita.

2.2. Da ausência de dolo e ilegalidade não qualificada

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.199, consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação dos atos de improbidade administrativa. Esse requisito retroage aos atos praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado.

No presente caso, a irregularidade apontada é de natureza contábil/administrativa ("irregular prestação de contas"), e o investigado defende que a documentação é pública e caberia ao sucessor a regularização, conforme a Súmula nº 230 do TCU.

Após vinte anos dos fatos, e dada a natureza da irregularidade, não foram identificados elementos de convicção suficientes para comprovar o dolo específico na conduta do investigado. A mera ilegalidade ou irregularidade administrativa não é suficiente para configurar improbidade.

A ausência do elemento subjetivo indispensável (dolo) impede a persecução do feito.

2.3. Da prescribibilidade do ressarcimento ao erário

O STF, ao analisar o Tema 897, estabeleceu que a imprescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Art. 37, § 5º, da CF) aplica-se apenas quando fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Visto que não foi possível comprovar o dolo específico dos investigados neste ICP, o eventual ressarcimento ao erário, se comprovado, deve ser considerado prescritível.

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão de execução promove o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0007600,

em razão da consumação da prescrição quinquenal da pretensão sancionadora e da prescrição da pretensão de ressarcimento (Tema 897/STF), e em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199) quanto à necessidade de comprovação de dolo.

Notifique-se o investigado GERMINO JOSÉ DE SOUSA e a atual Chefe do Poder executivo do município de Novo Alegre/TO, cientificando-os da decisão de arquivamento. Esclareça-se que, até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será apreciada a promoção de arquivamento, poderão os notificados apresentar razões escritas ou documentos que possam contribuir para a decisão, observando as regras do artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007/CNMP, e do artigo 18, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Decorrido o prazo, após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público por meio do campo próprio, no prazo de 03 (três) dias, para a devida homologação do arquivamento.

Encaminhe-se cópia desta Promoção de Arquivamento para publicação no Diário Oficial do MPE/TO.

Arraias, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007602

1. Relatório

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2020.0007602, autuado em 26/11/2020 e instaurado pela Portaria ICP nº 3672/2020, com o objetivo de apurar possível dano ao patrimônio público do Município de Combinado/TO, decorrente de um acidente automobilístico ocorrido no primeiro semestre de 2013, envolvendo veículo municipal conduzido por Paulo César Xavier de Oliveira, à época vereador.

O procedimento foi prorrogado em diversas oportunidades, sendo a última prorrogação registrada em 25 de março de 2025, pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude da necessidade de realização de diligências.

A instrução buscou, principalmente, colher informações acerca das circunstâncias do acidente, suas consequências e responsabilidades. As principais diligências foram direcionadas à Delegacia de Polícia Civil de Combinado/TO e à Prefeitura Municipal de Combinado/TO.

A Delegacia de Polícia Civil de Combinado/TO informou que não foi instaurado nenhum procedimento naquela Delegacia, pois o acidente teria ocorrido no Município de Novo Jardim/TO.

O Executivo Municipal de Combinado/TO, em resposta ao Ofício nº 142/2022, informou, em 24/08/2022, que não constavam em seus arquivos quaisquer informações referentes aos fatos narrados na exordial, alegando que o ocorrido se deu na gestão anterior (2013) e que os questionamentos não poderiam ser sanados.

Devido ao considerável lapso temporal decorrido (mais de 12 anos) e à troca de administrações, o procedimento carece de qualquer elemento probatório que ateste o montante do dano, a responsabilidade civil do agente ou a existência de procedimento administrativo de cobrança.

2. Fundamentação

O objeto deste Inquérito Civil Público é a pretensão de ressarcimento ao Erário, que, conforme a jurisprudência, possui tratamento específico quanto à prescrição.

2.1. Da Prescrição da pretensão sancionadora e inviabilidade da prova do dolo

Os fatos investigados ocorreram no primeiro semestre de 2013. Na vigência da lei anterior (Lei nº 8.429/92 em sua redação original, aplicável aos fatos), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação (pretensão sancionadora – punição por improbidade) era o quinquenal (cinco anos), estabelecido pelo Art. 23 da LIA.

Considerando que os fatos ocorreram em 2013, o prazo de cinco anos para a pretensão sancionadora se exauriu em 2018, ou seja, antes da instauração do ICP (2020).

Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.199, consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação dos atos de improbidade administrativa. O dolo exigido é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

No presente caso, a absoluta ausência de documentação ou informações concretas sobre o acidente e suas consequências, conforme notificado pelo próprio Executivo Municipal, impossibilita identificar e comprovar o dolo específico na conduta do agente público à época. A mera ilegalidade, sem a intenção manifesta de lesar o erário, não configura ato de improbidade.

2.2. Da prescritibilidade do ressarcimento ao Erário na ausência de dolo

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 897, estabeleceu que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no Art. 37, § 5º, da Constituição Federal, aplica-se apenas quando fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

No presente Inquérito Civil Público, como bem explicitado, não foi possível comprovar o dolo específico dos investigados. De modo que o eventual ressarcimento ao erário deve ser considerado prescritível.

Considerando o longo lapso temporal decorrido (2013 até 2025), a ausência de provas sobre a existência e quantificação do dano (o que seria o objeto exclusivo de uma ACP de ressarcimento), e a impossibilidade fática de obtenção de elementos que qualifiquem a conduta como dolosa, resta consolidada a prescrição de qualquer pretensão de ressarcimento não dolosa, bem como a insuficiência de elementos de convicção para prosseguir com a investigação de dano presumidamente doloso.

Dessa forma, esgotadas as tentativas de instrução e ante a prescrição da pretensão sancionadora, bem como a ausência de justa causa para a ação de ressarcimento (em razão da inviabilidade de prova do dano e do dolo), impõe-se o arquivamento do feito.

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão de execução, promove o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0007602, ante a consumação da prescrição da pretensão sancionadora e de ressarcimento ao erário (Tema 897/STF), decorrentes do decurso do tempo e da ausência de elementos de convicção suficientes para comprovar o dolo do agente.

Notifique-se o(a)s interessado(a)s, Paulo César Xavier de Oliveira, Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Combinado/TO, acerca da presente Promoção de Arquivamento. Esclareça-se que, até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será apreciada a promoção de arquivamento, poderão o(a)s notificado(a)s apresentar razões escritas ou documentos que possam contribuir para a decisão, observando as regras do artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007/CNMP, e do artigo 18, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Decorrido o prazo, após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público por meio do campo próprio, no prazo de 03 (três) dias, para a devida homologação do arquivamento.

Encaminhe-se cópia desta Promoção de Arquivamento para publicação no Diário Oficial do MPE/TO.

Arraias, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6158/2025

Procedimento: 2025.0010434

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no Art. 129, inciso III, da CF/88; no Art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no Art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0010434, autuada em 03/07/2025, originada de manifestação protocolada por Sérgio Antônio Aguiar, que versa sobre supostas irregularidades em processo licitatório no Município de Novo Alegre/TO, notadamente no Processo Licitatório nº 001/2023, para contratação de serviços de análises clínicas;

CONSIDERANDO que, para subsidiar a atuação ministerial e deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, foi proferido despacho em 04/08/2025, que prorrogou o prazo da NF por 90 (noventa) dias e determinou a expedição de ofício à Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO para que apresentasse informações e documentos comprobatórios no prazo de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO, contudo, que a fase de Notícia de Fato é limitada e que a plena elucidação dos fatos e a verificação da motivação política alegada exigem a adoção de medidas coercitivas e investigativas próprias de um procedimento formal, como a expedição de requisições, vedadas na NF;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos e possíveis ilícitos decorrentes de supostas irregularidades e motivação política na recusa de homologação/adjudicação do Processo Licitatório nº 001/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO, em face do interessado Sérgio Antônio Aguiar.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Cumpra-se a diligência requisitada no evento 4, solicitando informações e documentos comprobatórios à Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO, desta vez formalizada nos moldes do Procedimento Preparatório, com fixação de prazo de 10 (dez) dias úteis, ressaltando o previsto na Lei n.º 8.625/93 e na legislação de regência.

Advirta-se que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

2) Pelo sistema eletrônico, será efetuada a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Pelo sistema eletrônico, também será efetuada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, para atualização do Protocolo nº 07010825573202535;

4) Após, conclusos.

Arraias, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0017947

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA LANA RAISSA AIRES SILVA autora da Notícia de Fato nº. 2025.0017947 (Protocolo nº 07010874784202518) para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6155/2025

Procedimento: 2025.0018377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Neuza Fernandes Ribeiro relatando que faz uso das medicações Insulina Asparte, Insulina Degludeca e Denozumabe 60 mg, contudo não ofertados pela Assistência Farmacêutica Estadual ;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta dos fármacos para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6156/2025

Procedimento: 2025.0016612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente relatando supostos atrasos no pagamento dos médicos plantonistas do município de Palmas ;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularização do pagamento dos médicos plantonistas da SEMUS.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017189

Decisão De Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação da Sra. Francisca Natália Alves Barbosa, noticiando a inércia da Secretaria de Infraestrutura Zeladoria Urbana do Município de Palmas em promover a retirada de duas árvores localizadas na calçada em frente à sua residência, apesar da existência de Parecer Técnico nº 150/2025 da FMA, que atestava o risco iminente de queda.

À vista disso, foram adotadas diligências, com o envio do Ofício nº 697/2025/URB/23 PJC/MPTO à Secretaria de Zeladoria Urbana, solicitando o imediato cumprimento do parecer.

Em resposta, o Secretário Municipal de Zeladoria Urbana, por meio do Ofício Externo N. 414/2025/GAB/SEMZU, comunicou que os serviços de remoção foram iniciados na data de 11/11/2025, no endereço situado na Quadra 1204 Sul, Alameda 14, Lote 01, QI-13.

O documento ainda ressalta que as árvores são de grande porte, o que demanda maior tempo para a conclusão integral dos trabalhos, mas o início da intervenção demonstra a cessação do estado de inércia e o atendimento da urgência.

O Ofício foi acompanhado de relatório fotográfico que demonstra o início dos trabalhos de remoção.

Pois bem, considerando que o objeto principal desta Notícia de Fato era impulsionar o Município de Palmas a tomar a providência urgente de remoção das árvores para proteger o direito à segurança e à moradia da interessada, e que a providência foi iniciada pela Secretaria competente, a finalidade deste procedimento restou exaurida.

O risco iminente de queda foi mitigado pelo início da intervenção municipal.

Diante do exposto, e com fundamento na Resolução nº 005/2018/CSMP DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por perda superveniente do objeto.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0002376

RECOMENDAÇÃO nº. 65/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º. 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público nº 2021.0002376 foi instaurado para a apuração da possível lesão à Ordem Urbanística decorrente da falta de infraestrutura e da provável ineficiência do sistema de drenagem pluvial existente nas ruas SF - 09 e SF-10, localizados no Setor Santa Fé II, em Taquaralto, nesta Capital;

CONSIDERANDO que Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) e morador José Augusto Ferreira dos Santos, apresentaram informações contraditórias sobre a situação;

CONSIDERANDO que para resolver o conflito, o Ministério Público ordenou uma nova vistoria no local (Rua SF-10, Quadra 13, Lote 26;

CONSIDERANDO que um Relatório de Diligências, protocolado em 05 de novembro de 2025, confirmou que o problema persiste. A constatação foi direta: *“O problema continua, pois não foi feita nenhuma obra de reparos conforme fotos anexa.”*;

CONSIDERANDO que o Art. 30 *“estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que *“a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEIOP; o que segue:

1. REALIZE as obras necessárias e urgentes para o reparo, manutenção e/ou adequação definitiva do sistema de drenagem pluvial existente nas ruas SF - 09 e SF-10, no Setor Santa Fé II, em Taquaralto, nesta Capital.
2. ENCAMINHEM, ao final de 30 (trinta) dias, o relatório das medidas adotadas.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0015943, uma denúncia anônima (Notícia de Fato) foi registrada para impedir o Projeto de Lei nº 252/2025, que propõe mudar o nome da Av. Teotônio Segurado para Siqueira Campos em Palmas. O denunciante alega dano ao patrimônio histórico, desrespeito à história, possível promoção pessoal e custos ao erário. No entanto, a denúncia é anônima, impedindo a coleta de mais dados, e não há prova de que o denunciante tenha se manifestado formalmente na Câmara Municipal. O caso não é visto apenas como patrimônio histórico, mas principalmente como uma questão de patrimônio público (custos) e moralidade administrativa. Por isso, a Notícia de Fato será encaminhada a uma Promotoria de Justiça do Patrimônio Público para análise.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0017189, o presente procedimento instaurado por uma cidadã que denunciou a Prefeitura de Palmas pela demora em remover duas árvores com risco iminente de queda, confirmado pelo Parecer Técnico nº 150/2025. Após notificação (Ofício nº 697/2025), a Secretaria de Zeladoria Urbana (SEMZU) respondeu que iniciou a remoção em 11/11/2025. A SEMZU justificou que o serviço demanda tempo por serem árvores de grande porte. O início dos trabalhos foi comprovado por fotos. Considerando que a prefeitura agiu para mitigar o risco, a Notícia de Fato cumpriu sua finalidade.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015943

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato registrada visando *"barrar o Projeto de Lei nº 252/2025 da Câmara Municipal de Palmas, que propõe alterar o nome da Avenida Teotônio Segurado para Siqueira Campos"*.

O interessado alega que a alteração promove grave dano ao patrimônio histórico, despreza a contribuição de Teotônio Segurado para a criação do estado, e pode configurar promoção pessoal, além de gerar custos ao erário com a alteração das matrículas de imóveis;

A Notícia de Fato foi apresentada de forma anônima, o que, por si só, obsta a comunicação com o denunciante e, conseqüentemente, inviabiliza a notificação para que complemente a representação;

No caso em tela, o interessado busca a atuação do MPTO para "barrar" um Projeto de Lei. Contudo, não há comprovação nos autos de que o denunciante tenha apresentado formalmente sua manifestação (protesto, ofício, ou petição) aos órgãos competentes (Câmara Municipal de Palmas);

Adicionalmente, embora o tema tangencie o Patrimônio Histórico, o cerne da denúncia envolve a alteração de denominação de logradouro público e seus possíveis impactos financeiros ("custos ao erário") e morais ("promoção pessoal");

Por tratar-se de questão ligada também à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, sendo assim, é mais plausível que o feito seja tratado por uma das Promotorias de Justiça com atribuições específicas na área do Patrimônio Público, devendo uma cópia da Notícia de Fato ser encaminhada a uma das Promotorias do Patrimônio Público para conhecimento e providências que entender necessárias.

Deste modo, diante do que foi exposto acima, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP, devendo ser adotadas as cautelas e formalidades legais em relação ao arquivamento.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2023.0010638, o presente procedimento investigou o acúmulo de água pluvial na rotatória da Av. T LO-05, em Taquari, Palmas, investigando a Secretaria de Infraestrutura (SEISP). A SEISP informou que a obra estava contratada (Construtora Caiapó). Uma vistoria oficial posterior confirmou que os serviços de drenagem e pavimentação no local foram totalmente concluídos. Diante da resolução do problema e da finalização da obra, o inquérito foi arquivado por perda superveniente do objeto.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0013440, que apurou a omissão da prefeitura quanto à falta de sinalização viária, iluminação pública e poda de árvores na Quadra 110 Norte. O órgão responsável também verificou a regularidade de um imóvel específico. Durante o processo, foram obtidas informações sobre a iluminação e a obra, e foram requisitadas à prefeitura as ações de sinalização e poda. Por entender que o objetivo foi cumprido (as informações foram colhidas e as ações cobradas), o procedimento foi arquivado.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Decisão de Arquivamento Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0015239.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920027 - DECISÃO - DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0004547

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público, em decorrência de suposta ausência de disponibilização, por parte do Poder Executivo Estadual, de dados públicos, digitais e acessíveis sobre o agronegócio e a utilização de recursos hídricos no Estado do Tocantins.

Segundo relatos (evento 2), 'O agronegócio no Tocantins tem grande dependência dos recursos hídricos, especialmente para a agricultura irrigada e a pecuária, que representam as maiores demandas de água na região. O crescimento da produção agrícola, a expansão da fronteira agrícola e o avanço da pecuária impactam diretamente a disponibilidade hídrica, exigindo um planejamento eficiente para evitar conflitos e garantir o uso sustentável dos recursos. A necessidade de atualizar os dados sobre o agronegócio no Tocantins se justifica pelo dinamismo do setor, que sofre influências de fatores como mudanças climáticas, novas tecnologias de irrigação, expansão das áreas cultivadas e políticas públicas. Informações atualizadas são essenciais para a gestão dos recursos hídricos, o monitoramento dos impactos ambientais e a formulação de políticas que conciliem desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Além disso, a atualização dos dados permite uma melhor previsão dos desafios futuros, como períodos de seca, necessidade de infraestrutura hídrica e preservação dos mananciais'.

É o relatório.

O Ato n. 083/2019, de lavra da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelece como atribuição da 24ª Promotoria de Justiça a promoção da tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Meio Ambiente, exceto os de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental.

Ademais, o Ato n. 126/2018/PGJ estabelece as atribuições da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, as quais incluem, mas não se limitam, às seguintes:

6) Promover a adequada gestão de águas, atuando junto aos comitês de bacia, zelando pela regular utilização dos instrumentos de gestão hídrica, inclusive no acompanhamento da implantação de projetos de irrigação, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE);

(...)

10) Atuar nas hipóteses de danos decorrentes de empreendimentos e atividade potencialmente poluidores, de médio e grande porte:

(...)

Nesse viés, considerando que este procedimento engloba questão relativa à utilização dos recursos hídricos na

agricultura irrigada, envolvendo a gestão de águas e a atuação em face de empreendimentos potencialmente poluidores de médio e grande porte, conforme as atribuições n. 6 e 10 estabelecidas no Ato n. 126/2018/PGJ, constata-se que a tramitação e processamento deste feito é de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins; proceda-se, portanto, à remessa destes autos àquela, com as anotações de praxe.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2025.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0004547

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar Ciência a Eventuais Interessados acerca do Declínio de Atribuição do Procedimento Preparatório nº 2023.0004547, instaurado por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010783767202556, para apurar possível falta de disponibilização em site oficial de dados, sobre o agronegócio no Tocantins, especialmente acerca do uso de recursos hídricos. Com fundamento no Ato n. 083/2019, de lavra da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelece como atribuição da 24ª Promotoria de Justiça a promoção da tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Meio Ambiente, exceto os de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017122

Procedimento Administrativo n.º 2025.0017122

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014670, instaurada no dia 17/09/2025 e encaminhada à 27ª PJC, através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que M.H.G.D.A., idosa de 83 (oitenta e três) anos de idade, com próteses em ambos os joelhos, diabetes, hipertensão e recente histórico de pneumonia, sofreu uma queda em sua residência no dia 03/10/2025, sendo levada até a UPA e feito raio-x, contudo, não foi identificada fratura e a paciente foi encaminhada para casa somente com indicação medicamentosa. No dia 07/10/2025, após dias de queixa de dores, a paciente foi levada novamente à UPA, não sendo novamente identificada fratura, ocasião em que a filha da paciente solicitou encaminhamento para especialista ortopédico, havendo o encaminhamento ao Hospital Medical Center para avaliação, em que foi identificada a fratura e a saída da prótese que possui do lugar. O Hospital Medical Center encaminhou novamente a paciente à UPA para solicitação de transferência para o Hospital Geral de Palmas (HGP). A paciente deu entrada no Hospital Geral de Palmas (HGP) no dia 07/10/2025, sendo constatada a necessidade de troca de prótese que possui no quadril e correção cirúrgica da fratura no fêmur, no entanto, o Hospital alega não ter condições de realizar o procedimento cirúrgico em razão da falta de material, visto que os processos de aquisição de materiais estaria suspenso em função da troca de Governo no Estado.

Através da Portaria PA/5792/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0017122.

No dia 22/10/2025 foi encaminhada diligência ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 3) para prestar informações atualizadas sobre o caso do paciente.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0999/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a Secretaria da Saúde do Estado encaminhou o OFÍCIO - 7536/2025/SES/GASEC (evento 5) esclarecendo:

“Após cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício epigrafado que solicita informações atualizadas sobre a denúncia de ausência de materiais necessários à realização de procedimentos cirúrgicos em favor da paciente M.H.G.D.A. seguem os esclarecimentos. A Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins 3 SES/TO, por intermédio da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias 3 SUHP, no pleno, legítimo e regular exercício de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, e com fundamento nas informações fidedignas obtidas mediante consulta ao Sistema de Regulação 3 SISREG III por meio do presente expediente, prestar os devidos esclarecimentos de natureza técnica, administrativa e informacional, que se mostram pertinentes e necessários ao adequado tratamento da matéria em questão. Ademais, informa-se, para os devidos fins e em atendimento à solicitação encaminhada, que a paciente mencionada nos autos foi devidamente submetida ao procedimento cirúrgico pleiteado em data de 30 de outubro de 2025, conforme registro existente no sistema e

documentação comprobatória pertinente. Por oportuno, segue anexo o respectivo comprovante cirúrgico, emitido pela Unidade Hospitalar competente, para fins de conferência, registro e demais providências administrativas que se fizerem cabíveis.”

Em certidão de informação assinada pela Estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 6) verificamos o seguinte:

“No dia 30/10/2025 a parte interessada entrou em contato com a Promotoria para informar que sua mãe havia sido chamada para a cirurgia, e que a mesma estaria acontecendo naquele momento. No dia 03/11/2025 entrei em contato com a parte interessada para saber como foi o procedimento cirúrgico, ocasião em que me foi informado de que a paciente se encontrava na sala de pós operatório, tendo sido avaliada pela médica do setor e aguardando por liberação de leito para ir para um quarto comum.

No dia 05/11/2025 a parte interessada informou que a paciente já se encontrava no quarto, aguardando por avaliação médica ortopédica para saber se estava tudo bem e receber orientações sobre cuidados em casa após a alta.

Por fim, no dia 11/11/2025 entrei novamente em contato com a parte interessada para saber se a paciente estava bem e se já havia passado por avaliação médica ortopédica, momento em que me foi informado que a paciente recebeu alta no dia 05/11/2025, encontrando-se em recuperação em casa, e com retorno médico agendado para o dia 25/11/2025. Ao questionar a parte interessada se o objetivo principal da denúncia havia sido atingido, e se poderíamos arquivar o procedimento, tive um retorno positivo.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Restando o fato solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério

Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6150/2025

Procedimento: 2024.0014019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria 1ª Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei no 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1922/2025, que foi instaurado a partir da Notícia de Fato nº 2024.0014019, autuada a partir de representação anônima formulada por meio da Ouvidoria do MP/TO, em que o denunciante relata, em síntese, que o servidor público de Lagoa da Confusão/TO, M.D.T., concursado como avaliador de imóveis, está descumprindo a carga horária semanal de 40 horas desde 01/08/2024, pois está cumprindo apenas 4 horas do período matutino, mas não cumpre o horário vespertino porque está estudando no IFTO, sem nenhum prejuízo de seus recebimentos;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Lagoa da Confusão/TO esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante (ev. 6), contudo, aquele quedou-se inerte até a presente data (ev. 14);

CONSIDERANDO que realizadas buscas no portal da transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO, verificou-se que o servidor M.D.T. é servidor público concursado no referido município, cujo cargo é avaliador de imóveis, lotado na Coletoria Municipal, com carga horária mensal de 200 h (duzentas horas), ou seja, 40 h (quarenta horas) semanais (ev. 11);

CONSIDERANDO a resposta do Instituto Federal do Tocantins - Campus Lagoa da Confusão, o qual informou que M.D.T. é aluno regularmente matriculado no 1º período do curso Bacharelado em Engenharia Agrônômica, com carga horária total de 3640h, no turno integral, da instituição de ensino no período letivo de 2025.2 (ev. 23).

CONSIDERANDO que a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar à suposta percepção de salário sem a devida contraprestação de serviços;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO objetivando averiguar suposta percepção de salário sem a devida contraprestação de serviços pelo servidor público municipal de Lagoa da Confusão/TO, M.D.T., concursado como avaliador de imóveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Certifique-se se houve resposta ao Ofício nº 517-2025-TEC1 1ª PJ CRISTALÂNDIA-TO;
- 2 – Em caso negativo, reitere-se nos mesmo termos, cientificando que a inércia resultará na adoção das medidas judiciais cabíveis;
- 3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4 – Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6152/2025

Procedimento: 2025.0016715

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0016715, que contém denúncia do Sr. José Antônio Pereira, relatando que sua mãe, Sra. Luzia Rodrigues Pereira, idosa de 71 anos, foi submetida, há aproximadamente seis meses, a uma cirurgia ginecológica para retirada do útero. Após o procedimento, a paciente apresentou queda da bexiga (cistocele), sendo necessária nova intervenção cirúrgica de colpoperineoplastia anterior e posterior, realizada em 22/08/2025. Contudo, o procedimento não foi eficaz, tendo a paciente evoluído para prolapso de cúpula vaginal. Relata que a paciente foi regulada com classificação de risco “Amarelo – Urgência” para consulta com médico ginecologista e realização de cirurgia de colpofixação sacroespinal, no HGP. No entanto, ao comparecerem à consulta, foram informados de que a competência seria municipal, devendo a paciente ser regulada para realizar o procedimento no próprio município. Afirma que a paciente aguarda pela realização da cirurgia, porém ainda não há previsão para o atendimento. Ressalta que sua mãe encontra-se debilitada, em razão da bexiga exposta, situação que lhe causa dor e risco de infecção. Diante da ausência de previsão do atendimento, comunica os fatos ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a realização do procedimento cirúrgico ginecológico para a paciente, Sra. Luzia Rodrigues Pereira, idosa de 71 anos, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação da inclusão do pedido na regulação e a aprovação do TFD para realização dos exames e do procedimento cirúrgico de que a paciente necessita, via SUS, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0012279

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0012279, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010837725202542, noticiando supostas irregularidades na rescisão contratual de Médico Veterinário no Município de Aliança do Tocantins/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2025.0012279

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato (NF) n.º 2025.0012279, autuada em 07/08/2025, a partir de denúncia anônima veiculada via Ouvidoria, versando sobre supostas irregularidades e retaliação administrativa no Município de Aliança do Tocantins/TO.

Na notícia inicial, complementada posteriormente (Evento 7), o noticiante (Médico Veterinário Marcos A. R. Borges, CRMV/TO 01525) informou que seu contrato de trabalho temporário foi rescindido logo após protocolar um ofício (Ofício n.º 07/2024) junto à Prefeitura, solicitando a estruturação física adequada da Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ) e do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), em cumprimento a determinações legais e processuais anteriores. A denúncia sugeriu que a rescisão teria sido uma retaliação por seu zelo no cumprimento das normas e cobrança de estrutura, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa por violação a princípios.

Em sede de diligência preliminar (Evento 5), foi requisitado o pronunciamento da municipalidade. Em resposta (Evento 11), a Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins/TO, por meio do Ofício n.º 131/2025, justificou a rescisão contratual com base no Decreto Municipal n.º 099, de 07 de julho de 2025, que instituiu um Plano de Contingenciamento Fiscal e Financeiro e determinou o cancelamento de contratos temporários. Alegou, ainda, que a decisão visou à contenção de despesas, pois o Município já dispõe de outro profissional Médico Veterinário em seu quadro efetivo, optando por manter apenas um em serviço para atender às restrições orçamentárias.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos fatos e das provas colhidas nas diligências preliminares indica a ausência de justa causa para a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil para apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92 (LIA), com as alterações da Lei n.º 14.230/2021.

2.1 - Da Atipicidade e do Dolo Específico na Lei de Improbidade

A denúncia versa sobre ato de improbidade por suposta retaliação e desvio de finalidade, o que se enquadraria, em tese, como violação aos princípios da Administração Pública (Art. 11 da LIA).

Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, a tipificação dos atos de improbidade por violação aos princípios (Art. 11) exige a demonstração de dolo específico e de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, o que não se confunde com o dolo genérico. O dolo exigido é a "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito" e de "obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem" (Art. 1º, § 2º, e Art. 11, *caput*).

No caso concreto, o ato de rescisão contratual encontra justificção formal e materialmente lícita na resposta da municipalidade: o Decreto Municipal nº 099/2025 de contingenciamento de despesas, medida legítima de responsabilidade fiscal, e a informação de que o Município mantém outro profissional Veterinário em seu quadro.

Não houve, nas diligências realizadas, a coleta de prova robusta que demonstre, de forma indubitável, que o Decreto Municipal e a justificativa econômica foram utilizados como mero ardil para dissimular a retaliação do agente político ao servidor. A rescisão de contrato temporário fundamentada em cortes orçamentários, por si só, é um ato administrativo discricionário e legal, desde que observada a boa-fé e a manutenção dos serviços essenciais.

Em resposta, a Municipalidade apresentou justificativas distintas. Relatou que no Município, foi fixado o Decreto nº 099, de 07 de julho de 2025, que estabelece medidas excepcionais de contenção de despesas, cria o Conselho Gestor, cria o grupo de estudo de contenção de gastos com pessoal e institui o plano de contingenciamento fiscal e financeiro no âmbito da prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins/TO e das outras providências.

Cumprе salientar que o Decreto apresenta um estudo divulgado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) revelando que a situação fiscal das prefeituras atingiu o pior cenário da história mostrando que 54% dos entes estão no vermelho, sendo que nos pequenos Municípios o déficit chega a 57%.

Paralelamente, notou-se pela Municipalidade a necessidade de promover medidas de contenção de gastos públicos, especialmente no que se refere às despesas com pessoal, respeitando os limites estabelecidos pela lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade fiscal). Pois os gastos com pessoal, ultrapassam consideravelmente o limite prudencial de 51,3% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A municipalidade destacou que entre as diversas medidas adotadas, uma das mais cruciais foi a reavaliação criteriosa de todos os contratos vigentes, tendo como finalidade primordial a otimização dos recursos municipais, garantindo que não ocorra o comprometimento da saúde financeira da administração.

No mesmo sentido, destacou-se que o Município já dispõe de um profissional qualificado em seu quadro funcional e mesmo tendo sido rescindido o contrato do ex médico veterinário não ocorreu desfalque no serviço, pois diante da imperativa necessidade de contenção de despesas e da capacidade de atendimento já existente, optou-se por manter apenas um veterinário em serviço, visando a responsabilidade fiscal e a garantia de que os serviços essenciais continuem sendo prestados com a qualidade esperada, respeitando as restrições orçamentárias atuais.

A diretora atual acrescentou ainda acreditar que parte da resistência do servidor decorre do fato de este ser companheiro da ex-diretora da unidade, e relatou à Superintendência a falta de empenho do servidor em permanecer na equipe.

Diante das medidas de contenção de despesas adotadas pela Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins,

destaca-se o artigo 13 do Decreto nº 099, de 07 de julho de 2025, que estabelece diretrizes para racionalização dos gastos públicos e equilíbrio das contas municipais. O dispositivo fundamenta as ações de revisão e rescisão de contratos no contexto do plano de contingenciamento fiscal e financeiro, definindo medidas para o cumprimento das metas de responsabilidade fiscal. Assim, transcreve-se a seguir o teor do referido artigo:

Art. 13 Ficam determinadas, ainda, as seguintes medidas de contenção específicas, enquanto perdurar a situação excepcional de desequilíbrio fiscal:

I - Cancelamento de contratos temporários de pessoal, firmados com base em excepcional interesse público, cuja manutenção não seja indispensável à continuidade de serviços essenciais, mediante análise técnica da Secretaria Municipal de Administração;

II - Declaração de vacância dos cargos ocupados por servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujos atos de aposentadoria já tenham sido publicados, com os devidos registros e comunicações aos órgãos competentes;

III - Suspensão de nomeações e posse de aprovados em concursos públicos vigentes, exceto para reposição em áreas essenciais como saúde, educação e segurança mediante justificativa e aprovação do Conselho Gestor;

IV - Extinção de funções gratificadas e cargos em comissão vagos e revisão das estruturas administrativas visando à readequação de despesas;

V - Revisão e, se necessário, rescisão de contratos administrativos, especialmente os que envolvam serviços terceirizados ou fornecimento contínuo, cuja execução se mostre ineficiente ou onerosa, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa;

VI - Proibição de prorrogação de contratos temporários, salvo mediante decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo, acompanhada de parecer do Conselho Gestor

Em face da ausência de elementos mínimos que evidenciem o dolo específico de retaliação e o desvio de finalidade com lesividade relevante ao erário ou aos princípios (que não meras irregularidades), conclui-se pela atipicidade da conduta para fins de responsabilização na esfera da improbidade administrativa.

2.2 - Do Redirecionamento de Atribuição

Não obstante o arquivamento sob a ótica da Improbidade Administrativa (Patrimônio Público), a denúncia aponta para uma questão remanescente de interesse público que é a precariedade da estrutura da UVZ e do SIM, cuja adequação foi justamente o objeto do Ofício nº 07/2024 do Médico Veterinário.

Tal fato é de suma importância para a Defesa da Saúde Pública e o resguardo da Vigilância Sanitária Municipal. Desta forma, é imperativo o envio de cópias do presente procedimento à Promotoria de Justiça com atribuição nesta área para que adote as medidas cabíveis no sentido de fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias e a regularidade do serviço público de inspeção e zoonoses.

3 - CONCLUSÃO E PROMOÇÃO

Pelo exposto, com fundamento na ausência de elementos probatórios mínimos (justa causa) para a instauração de procedimento de improbidade administrativa e na atipicidade da conduta em relação ao núcleo factual (retaliação), o Ministério Público, por este Órgão de Execução, PROMOVE O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato n.º 2025.0012279, com base no Art. 4º, caput c/c Art. 10 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determina-se, todavia, o envio de cópias integrais dos autos (principalmente Eventos 1, 7 e 11) à Promotoria de Justiça com atribuição na área de Defesa da Saúde Pública na Comarca, para análise e adoção de providências quanto à fiscalização da estrutura da UVZ e do SIM no Município de Aliança do Tocantins/TO.

Após a efetiva remessa das cópias, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência ao noticiante (se possível) e, nos termos da legislação vigente, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO) para homologação.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0011825

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0011825, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010833622202511, noticiando supostas irregularidades em licitações da Secretária de Educação do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0011825

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Supostas Irregularidades em Licitações da Secretária de Educação do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, nomes de beneficiários, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado. Não revelando ou indicando qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 4).

O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 6), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PROCEDIMENTO: 2025.0017891

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0017891, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010873329202589, noticiando suposta locação irregular de Veículos pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0017891

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta locação irregular de Veículos pela Câmara Municipal de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.
É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2025.0010476 (que foi instaurada após noticiado supostas irregularidades na Locação de Veículos pela Câmara Municipal de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.
Cumpra-se.

Gurupi, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0010440

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA os representantes ANÔNIMOS acerca da Decisão de Arquivamento das denúncias feitas via Ouvidoria MP/TO protocolos n. 07010825631202521 e 07010828345202517, registradas nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0010440, a qual de refere a possíveis irregularidades na gestão administrativa da Escola Municipal Dr. Ulysses Guimarães, no município de Gurupi-TO.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recursos, acompanhados das respectivas razões, perante a 9^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010440

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada em manifestação protocolizada sob os números 07010825631202521 e 07010828345202517, datada de 03 de julho de 2025, objetivando apurar possíveis irregularidades na gestão administrativa da Escola Municipal Dr. Ulysses Guimarães, no município de Gurupi-TO.

Segundo se apurou da manifestação inicial, foi alegado extensa narrativa apontando supostas irregularidades atribuídas à gestão da Sra. Kelly Regina da Silva Miranda Barbosa, diretora da referida unidade escolar. As alegações abrangeram aspectos relacionados à alocação de servidores públicos, gestão de recursos financeiros, condições estruturais da escola, ambiente de trabalho e supostas condutas administrativas inadequadas.

Em razão disso, foram requisitadas informações preliminares à Secretaria Municipal da Educação, bem como expedidas diligências destinadas à verificação da veracidade dos fatos narrados.

Os documentos e respostas encaminhados ao Ministério Público foram juntados aos autos, permitindo a análise do contexto fático e jurídico que motivou a presente apuração. (ev.13)

É a síntese do necessário.

Com base nas informações apresentadas na denúncia anônima, foi instaurado procedimento perante esta Promotoria de Justiça para investigar as alegadas irregularidades na gestão administrativa da Escola Municipal Dr. Ulysses Guimarães, todas detalhadamente especificadas na manifestação anônima que deu origem ao

procedimento. Após a análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi, acompanhadas de documentação técnica e explicações fundamentadas, verifica-se que as alegações apresentadas na denúncia inicial carecem de substrato fático e documental que as corrobore.

A análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação e dos elementos documentais acostados aos autos não evidenciou a existência de irregularidades administrativas significativas ou de lesão efetiva ao interesse público que justificassem a conversão da presente notícia de fato em procedimento investigatório no âmbito ministerial.

As diligências realizadas revelaram que as situações apontadas na denúncia inicial foram objeto de esclarecimentos fundamentados e acompanhados de documentação comprobatória pela secretaria municipal, não restando demonstrada a prática de condutas ilícitas, desvios de finalidade ou violação a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que demandassem persecução institucional por parte do Ministério Público.

Embora as alegações inicialmente apresentadas justificassem a instauração da notícia de fato e a realização de diligências de averiguação, conforme atribuições constitucionais desta instituição, a investigação revelou-se suficiente para afastar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades materiais, não sendo identificados fundamentos fáticos ou jurídicos que amparassem o prosseguimento da atuação ministerial.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, e a Lei Orgânica do Ministério Público delimitam a atuação desta instituição à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que pressupõe necessariamente a presença de elementos concretos de violação a tais bens jurídicos e a demonstração de relevância pública na intervenção ministerial.

No caso em análise, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação demonstraram gestão regular da unidade escolar, em observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública, não subsistindo interesse público atual a ser tutelado por este órgão ministerial que justifique a continuidade das investigações.

Por fim, vale pontuar que no curso deste procedimento não foram realizadas diligências investigatórias que ensejassem a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos que demonstrem irregularidade nas condições estruturais da Escola Municipal Dr. Ulysses Guimarães, bem como considerando que a alegação inicial revelou-se infundada e genérica, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Cientifique a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi, acerca do arquivamento do presente feito, fornecendo-lhe cópia desta decisão, agradecendo a colaboração prestada.

Cientifique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de comunicar o presente

arquivamento.

Por se tratar de denúncia anônima, determino a publicação de edital para intimação dos interessados.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6153/2025

Procedimento: 2025.0010592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, observando as atribuições que decorrem dos artigos 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal de 1988; do artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e do artigo 48 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida por seu Conselho Superior,

CONSIDERANDO que compete aos municípios *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local* (art. 30, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui aos municípios a competência administrativa para exercer os serviços públicos no âmbito de seu território, dentre eles, o trânsito e o tráfego nas estradas vicinais, de acordo com o princípio da predominância do interesse;

CONSIDERANDO que as estradas vicinais são vias de acesso rural que permitem a conexão de áreas rurais, vilarejos ou pequenas comunidades a estradas principais ou rodovias maiores;

CONSIDERANDO que tais vias apresentam menor porte e, em sua maioria, contam com uma pavimentação variável, de terra ou cascalho, que necessitam de constante manutenção diante das intempéries climáticas da região;

CONSIDERANDO que essas rotas rurais geralmente são projetadas para acomodar o tráfego local, que tipicamente inclui veículos agrícolas, transporte escolar, de mercadorias e automóveis de moradores da região;

CONSIDERANDO que a manutenção e conservação dessas estradas desempenham um papel crucial na logística e na garantia de acesso das áreas rurais aos serviços e mercados urbanos;

CONSIDERANDO que as vias rurais possuem natureza jurídica de bem público de uso comum do povo, traduzindo-se em propriedades públicas que se destinam ao uso coletivo, permitindo a livre circulação de pessoas e bens;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de atos de gestão municipal pra fins de bem zelar do bem de uso comum do povo, garantindo a manutenção e conservação dessas vias para garantir sua funcionalidade em benefício do interesse local;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê que “*o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito*” (art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento e incorporação do Trânsito Seguro à cultura brasileira como instrumento de proteção à vida e respeito aos direitos fundamentais relacionados ao uso social e coletivo das vias terrestres;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela conservação e melhoria das estradas vicinais, consistente nas atividades de patrolamento, cascalhamento e outras intervenções necessárias para garantir a trafegabilidade e a segurança, a fim de possibilitar o desenvolvimento rural da região e o acesso a serviços essenciais, conforme dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal e art. 21 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e fundamentos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre eles a segurança e dignidade da pessoa humana, promovendo as ações necessárias para a sua garantia e adotando medidas profiláticas que evitem assoberbar o Poder Judiciário com ações judiciais dirigidas a sua implementação;

CONSIDERANDO as declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça em 25 de junho de 2025 por FERNANDO LOVATEL, já qualificado, no qual informa a urgente necessidade de atuação do Ministério Público Estadual próximo à Região Brejão, situada na zona rural de Itacajá/TO, ante a precariedade das estradas vicinais que dão acesso à rota escolar e ao escoamento de produção, causando prejuízos aos moradores, produtores rurais e estudantes da localidade;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências ministeriais ao Município de Itacajá/TO e que, em resposta datada de 05/08/2025, a gestão municipal informou o início das obras de recuperação das vias públicas, bem como o planejamento das demais intervenções em andamento na região afetada, noticiando a previsão de conclusão no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o cronograma de prioridades estabelecido pela administração local (evento 10);

CONSIDERANDO que o autor da representação foi instado a se manifestar acerca da resolução da demanda em 29/10/2025, tendo informado que o Município apenas iniciou as obras, sem, contudo, concluir os serviços de manutenção das estradas vicinais situadas na Região Brejão (evento 11);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regular da notícia de fato e a necessidade de adoção de novas providências a fim de averiguar o alcance da finalidade primordial;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando fiscalizar a manutenção regular da estrada vicinal e rota escolar da Região Brejão - Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para conhecimento acerca da presente instauração.
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.
3. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO acerca da presente instauração.
4. Requisite-se à Prefeita de Itacajá e ao Secretário Municipal de Obras, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do Ofício Gab. 246/2025, datado de 05 de agosto de 2025, com o envio de comprovação documental de atuação da gestão municipal no caso concreto, consignando a necessidade de encaminhar registros dos atos de conservação e melhoria das estradas vicinais situadas na Região Brejão - Itacajá/TO,

consistente em atividades de patrolamento, cascalhamento e/ou outras intervenções necessárias para garantir a trafegabilidade e a segurança, possibilitando o desenvolvimento rural da região e o acesso a serviços essenciais ou, ainda, justificar a impossibilidade, sob pena de ajuizamento da ação cível cabível.

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá e no CESI VI para secretariar o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6159/2025

Procedimento: 2025.0018384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO a Resolução nº 305, de 11 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que institui as diretrizes para atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que o art. 1º da referida Resolução estabelece as diretrizes para o desenvolvimento de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, especialmente o incentivo à implantação de Programas de Integridade;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CNMP nº 305/2025 determina que o membro do Ministério Público deve instaurar procedimento administrativo para verificar a existência e adequado funcionamento de Programa de Integridade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 15 da referida Resolução dispõe que seus termos aplicam-se à atuação do Ministério Público junto aos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, pautou a atuação da Administração Pública pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o direito a uma Administração proba, transparente e eficiente é direito difuso do cidadão, a ser tutelado pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de tratados internacionais de prevenção e combate à corrupção, como a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.410/2002, em seu art. III, prevê como medidas preventivas a criação e fortalecimento de normas de conduta para agentes públicos, mecanismos de transparência na gestão de recursos e participação da

sociedade civil no combate à corrupção;

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, estabelece em seu art. 5º a obrigação dos Estados de desenvolver e implementar políticas coordenadas e eficazes de prevenção à corrupção, reforçadas pelo art. 9º, que prevê a adoção de sistemas de integridade, transparência e prestação de contas na gestão das finanças públicas;

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas dedica um capítulo inteiro às Medidas Preventivas, dispondo sobre a formulação e aplicação de políticas coordenadas e eficazes de prevenção da corrupção (Capítulo II, Artigo 5) e a garantia da existência de órgãos encarregados de prevenir a corrupção (Capítulo II, Artigo 6);

CONSIDERANDO a Recomendação da OCDE sobre Integridade Pública, que reconhece a integridade como um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais, essencial para o bem-estar e a prosperidade, e que seu fortalecimento é uma missão e responsabilidade compartilhada por todos os níveis de governo, visando fomentar a confiança pública;

CONSIDERANDO que a OCDE orienta aos Aderentes a definir altos padrões de conduta para funcionários públicos, indo além dos requisitos mínimos, priorizando o interesse público, a adesão aos valores do serviço público e uma cultura aberta que facilite a aprendizagem organizacional, incluindo padrões de integridade em sistemas legais e políticas organizacionais (como códigos de conduta ou ética) para investigação e sanções, e estabelecendo procedimentos claros para prevenir violações e gerenciar conflitos de interesse (Ponto 4, alíneas “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que a OCDE recomenda a promoção de culturas organizacionais abertas, incluindo canais alternativos para denunciar violações suspeitas de padrões de integridade, com a possibilidade de informar confidencialmente a um órgão com capacidade de investigação independente (Ponto 9, alínea “c”);

CONSIDERANDO que a integridade é um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais, essencial para a boa governança e para salvaguardar o interesse público, reforçando valores fundamentais como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e no respeito dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o Índice de Percepção da Corrupção (IPC) 2024, elaborado pela Transparência Internacional e abrangendo 180 países e territórios, classifica a corrupção como uma ameaça global crescente;

CONSIDERANDO que, conforme dados da Transparência Internacional, o Brasil caiu 10 posições em 2023, passando a ocupar a 104ª posição no índice de percepção da corrupção em um ranking de 180 países;

CONSIDERANDO que a corrupção fragiliza o Estado de Direito, reduz a efetividade de políticas de proteção ambiental e amplia a exposição de comunidades a violações de direitos humanos, conforme destacado pela Transparência Internacional;

CONSIDERANDO que o Diagnóstico Nacional do Controle Interno, realizado pelo Conselho Nacional de

Controle Interno (Conaci) e World Bank Group em 2022, aponta que cerca de 25% dos municípios do país não apresentam Unidades Centrais de Controle Interno (UCCI) estruturadas e que, mesmo entre as que possuem algum nível de estruturação, 83% contam com equipes com menos de cinco pessoas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) não foi regulamentada em quase 60% dos municípios brasileiros, conforme Diagnóstico Nacional de Controle Interno do CONACI;

CONSIDERANDO que mais de 90% dos municípios brasileiros não possuem Programas de Integridade próprios, segundo o referido diagnóstico nacional;

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida do Rio Negro/TO integra a circunscrição territorial desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para diagnóstico, fomento e implementação de Programa de Integridade no âmbito da Administração Pública do MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO, em conformidade com a Resolução CNMP nº 305/2025.

Art. 2º - O presente procedimento busca promover medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa municipal, observando os objetivos previstos no art. 2º da Resolução CNMP nº 305/2025, notadamente:

I - Construir e apoiar a cultura de integridade nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, em parceria com a sociedade civil;

II - Manter e elevar padrões de ética e conduta no setor público municipal, com orientações sobre prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção, fraude e improbidade administrativa;

III - Fomentar a estruturação, fortalecimento e independência do controle interno municipal;

IV - Criar e aprimorar a estrutura de governança pública, gestão de riscos e sistema de controle municipal;

V – Fomentar a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

VI - Fortalecer e disseminar os valores institucionais municipais, estimulando comportamentos éticos;

VII - Estabelecer e fortalecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria;

VIII - Incentivar a transparência pública, prestação de contas, controle social e aplicação eficiente dos recursos públicos municipais;

IX - Adotar medidas de prevenção e responsabilização quando necessário;

X - Estimular o comportamento íntegro dos agentes públicos municipais através de capacitação e treinamento periódico.

Art. 3º - Para cumprimento dos objetivos, o procedimento observará os PARÂMETROS E PRINCÍPIOS estabelecidos no art. 3º da Resolução CNMP nº 305/2025.

Art. 4º - O procedimento será desenvolvido nas seguintes ETAPAS:

a) ETAPA I - DIAGNÓSTICO INICIAL:

I) Verificação da existência de Programa de Integridade no Município de Aparecida do Rio Negro;

II) Solicitação de preenchimento do questionário do sistema “e-Prevenção” do TCU (art. 4º, §1º da Resolução CNMP nº 305/2025);

III) Análise da estrutura administrativa municipal e identificação de vulnerabilidades;

IV) Avaliação do cumprimento da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) no âmbito municipal.

b) ETAPA II - IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO:

I – Fomento à adoção de decreto municipal estabelecendo o Programa de Integridade (sugerindo a utilização do modelo do Anexo da Resolução CNMP nº 305/2025, acaso inexistente);

II - Incentivo à estruturação de órgãos de controle interno municipal com independência funcional e da criação de canal de comunicação da população com a Administração Pública;

III - Sugerir a utilização dos manuais da Controladoria Geral da União e demais órgãos de controle, especialmente os mencionados no art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 305/2025;

IV - Estímulo à adoção de medidas de transparência e accountability;

V - Fomentar o desenvolvimento da cultura de prevenção em prol da defesa da probidade administrativa, por meio da realização de capacitações e de treinamentos periódicos voltados à efetividade dos Programas de integridade;

VI – Solicitar a adesão do Município ao Programa Nacional de Prevenção a Corrupção – PNPC;

c) ETAPA III – MONITORAMENTO:

I - Acompanhamento da efetiva implementação das medidas sugeridas;

II - Supervisão de indicadores de desempenho e risco;

III - Avaliação da eficácia do Programa implantado.

Art. 5º - Oficie-se ao Município de Aparecida do Rio Negro/TO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - Tomar ciência da instauração do presente procedimento;

II - Designar servidor técnico responsável pelo acompanhamento dos trabalhos;

III - Fornecer informações sobre a existência de Programa de Integridade municipal.

IV- Realizar o preenchimento do questionário disponível no sistema “e-Prevenção” do Tribunal de Contas da União, encaminhando-se cópia das respostas a esta Promotoria de Justiça.

Art. 6º - Comunique-se o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para fins de conhecimento da iniciativa ministerial e envio de quaisquer contribuições, se entender pertinente.

Art. 7º - Poderão ser celebrados acordos de cooperação com o Município para implementação das medidas de integridade, incluindo eventual Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme o art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85.

Art. 8º- O procedimento buscará a atuação integrada com os demais órgãos de controle.

Art. 9º - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para desenvolvimento dos trabalhos, prorrogável mediante decisão fundamentada.

Art. 10 - Disposições Finais:

I - Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

II - Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

III - Comunique-se, via sistema Integrar-e Extrajudicial, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017;

IV - Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

V – Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

VI – Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0001133

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições legais perante a Promotoria de Justiça de Paranã/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo 07010630093202326, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0001133.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada7@mpto.mp.br, fazendo menção ao número da diligência e do procedimento extrajudicial do Ministério Público, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório 2025.0001133, instaurado na Promotoria de Justiça de Paranã, com objetivo de apurar a possível omissão do Município de Paranã/TO no fornecimento de medicamentos, materiais e serviços essenciais à população por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente quanto à farmácia básica, ao atendimento odontológico, psicológico e de fisioterapia.

Na oportunidade, como providência inicial, fora expedido ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados. (evento 07).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO, no evento 10, informou que houve, de fato, atrasos pontuais no fornecimento de medicamentos por parte das distribuidoras, o que comprometeu temporariamente o abastecimento da Farmácia Básica Municipal. No entanto, os trâmites de regularização foram devidamente realizados e o estoque de medicamentos encontra-se normalizado, garantindo o atendimento à população, apresentando comprovação por imagens.

Esclareceu também, que aos atendimentos odontológicos, enfrentaram dificuldades no processo licitatório, o que ocasionou a interrupção temporária dos atendimentos. Contudo, a situação já foi sanada e os atendimentos odontológicos estão sendo realizados normalmente. As unidades de saúde estão aptas para realizar agendamentos e atender os pacientes conforme a demanda.

Pontuou que o município conta atualmente com três profissionais de fisioterapia, alocados no Centro de Reabilitação. Os atendimentos estão sendo realizados regularmente, mediante agendamento prévio. Os pacientes que necessitam de serviços fisioterapêuticos podem procurar diretamente o Centro para marcação das sessões. Que conta com uma psicóloga efetiva no quadro da Secretaria de Saúde, que realiza os atendimentos conforme a capacidade de sua carga horária. Considerando a crescente demanda por atendimentos psicológicos, existe um processo de credenciamento de profissionais, visando ampliar a cobertura e agilidade no atendimento.

Acrescentou, que o município se encontra em processo de contratação de uma psicóloga e uma fonoaudióloga para atendimentos especializados voltados ao público com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a garantir atendimento mais adequado e humanizado a essa população.

2. Mérito

Verifica-se que não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados e bem explicitados pela Secretaria Municipal de Saúde e revelam que não é caso de judicialização.

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Preparatório nº 2025.0001133.

Cientifique o(s) interessado(s) preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

em substituição automática

Paraná, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001169

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

Considerando que cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA

Considerando que no inquérito civil nº 2024.0001169 foi apurado que o Conselho Tutelar deste Município está funcionando sem a adequada e indispensável estrutura relacionadas à: ausência de sede adequada e que garanta a privacidade do atendimento, telefone celular sem funcionamento, falta de mobiliário básico, indisponibilidade de veículo para atendimento de crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos, carência de materiais de expediente, conservação e outros insumos indispensáveis para o pleno desempenhados atribuições legais, bem como a dificuldade dos Conselheiros participarem de formações continuadas, por falta de disponibilização de recursos por parte da gestão municipal, impedindo a utilização do sistema SIPIA;

Considerando a necessidade do município se adequar à Resolução nº 231, de 2022, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

Considerando que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), computadores equipados com aplicativos de navegação na rede

mundial de computadores, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

Considerando que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

Considerando que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal que:

1. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, dote o Conselho Tutelar de estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, por 01 recepção, 03 salas reservadas (uma para de atendimento individualizado, uma para reunião dos Conselheiros e uma para os serviços administrativos), um banheiro, uma cozinha, escrivaninhas e respectivas cadeiras em número suficiente, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável. O local deverá ser identificado com placa indicativa
2. Disponibilize no prazo, máximo de 30 (trinta) dias 01 (um) auxiliar administrativo (de dedicação exclusiva) e 01 (um) auxiliar de serviços gerais para realizar a limpeza do local;
3. Disponibilize no prazo, máximo de 30 (trinta) dias uma linha telefônica para uso exclusivo do Conselho Tutelar, além de 02 (dois) celulares com créditos suficientes (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos cinco conselheiros tutelares, quando estiverem em serviço;
4. No prazo máximo de 45 dias, providencie a aquisição e instalação de 05 (cinco) microcomputadores, com acesso à internet e 01 (uma) impressora, de preferência multifuncional, hábil a retirar cópias, na sede do Conselho Tutelar e a oferta do curso para que os Conselheiros utilizem o SIPIA;
5. Que coloque à disposição do Conselho Tutelar um veículo com motorista para possibilitar o cumprimento das diligências, dentro da área do município, que exijam deslocamentos a lugares mais distantes;
6. Que forneça ao Conselho Tutelar o devido material de expediente com a reposição adequada (armário para arquivo, quadro de avisos, papel, carimbos, grampeadores, perfuradores, caneta, lápis, borracha, perfurador, porta-lápis, cola, tesoura, dentre outros, conforme a necessidade);
7. Que efetue o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares até o décimo dia do mês subsequente ao mês efetivamente trabalhado;
8. Que encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a formação continuada dos Conselheiros, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão;
9. Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento do Conselho Tutelar do Município, em condições adequadas de trabalho.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Que a presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas ao Prefeito Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;

Com cópias para as seguintes órgãos/autoridades:

1. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Tupirama, para ciência;
2. Conselho Tutelar de Tupirama, para ciência;
3. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
4. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins , para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
5. Assessoria de Imprensa do MPto, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pedro Afonso, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 6149/2025**

Procedimento: 2025.0018333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, para acompanhar o projeto de implementação da Casa Residencial do Idoso em Monte do Carmo/TO.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

- Colaboração do Assistente Social Bruno Ricardo Carvalho Pires, lotado na Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, para emissão de parecer acerca da conformidade do projeto de implementação da Casa Residencial do Idoso em Monte do Carmo com as normas técnicas.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018316

Procedimento: Notícia de Fato (NF) nº 2025.0018316 (Protocolo: 07010877447202566).

Motivação do Arquivamento

O arquivamento da presente Notícia de Fato é promovido com fulcro no Art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018, que estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial".

Fatos Narrados na NF e Correspondência com o ICP

A Notícia de Fato (NF) relata a seguinte irregularidade: "Na prefeitura de Luzinópolis existe um procurador concursado que não dá parecer nas licitações e tem contratos de advogados para uma cidade de dois mil moradores."

Estes fatos já são objeto de apuração no âmbito do Inquérito Civil Público (ICP) nº 2021.0008480, que foi instaurado para investigar justamente as supostas irregularidades na contratação de serviços jurídicos e contábeis por inexigibilidade no Município de Luzinópolis/TO.

Detalhes da Correspondência com o ICP nº 2021.0008480:

- Município: Luzinópolis/TO.
- Procurador Concursado: O Dr. Genilson Hugo Ossolini, procurador concursado desde 2007, é o único procurador efetivo e deu conta de que o Município conta com procuradoria jurídica instituída por lei.
- Subtração de Atribuições: O Dr. Genilson declarou em audiência que não emite parecer em licitações há 4 anos e que os processos licitatórios pararam de chegar a ele, o que resultou na subtração de parcela de suas atribuições, em virtude da contração de escritório de advocacia pelo prefeito.
- Contratação de Advogados: O ICP investiga a contratação direta do escritório Matheus Silva Brasil Sociedade Individual de Advocacia, cujos serviços foram classificados pelo Procurador como rotineiros/comezinhos, ou seja, não singulares, apesar de haver procurador apto a realizar a demanda.

DECISÃO

Os fatos narrados na Notícia de Fato (NF) nº 2025.0018316 consistem em mera reiteração de objeto que já

está sendo apurado de forma aprofundada no ICP nº 2021.0008480. A apuração em duplicidade não se justifica e contraria a economia processual.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018.

Publique-se.

Fica a Ouvidoria comunicada, no ato da assinatura, pelo próprio sistema Integrar-e.

Tocantinópolis, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0011187

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010829558202566, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0011187.

Cumprе salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com relato de supostas irregularidades na contratação do cantor Leonardo Pereira da Silva (vulgo Léo Silva) pela Prefeitura de Tocantinópolis–TO.

Segundo relato, o Prefeito de Tocantinópolis–TO, Sr. Fabion Gomes de Sousa, teria contratado o artista, representado pela empresa VIP SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ 57.161.329/0001-51), pelo valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para apresentação artística em julho de 2025. Sustentou-se que o valor era desproporcional comparado com os valores contratados por outros municípios, citando Angico–TO (R\$ 25.000,00), Bandeirantes do Tocantins (R\$ 15.000,00) e Santa Terezinha do Tocantins (R\$ 14.900,00).

Em diligências reiteradas, o Município de Tocantinópolis foi notificado a apresentar a íntegra dos autos de dispensa/inexigibilidade de licitação, o procedimento de contratação e os comprovantes de empenho e pagamento.

Em resposta à Diligência n.º 43615/2025, o Município informou que:

- A contratação do artista Léo Silva se deu com cachê artístico gratuito.
- O valor total pago foi de R\$ 6.000,77 (seis mil reais e setenta e sete centavos), destinado a ressarcir custos operacionais estritamente necessários, como deslocamento, hospedagem e refeições.
- Tal valor se enquadra como serviço de pronto pagamento e de pequeno valor, estando abaixo do limite legal de R\$ 12.545,11 (Art. 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021). Desta forma, foi dispensada a obrigatoriedade de contrato formal.

É o relatório.

Conforme mencionado, o objeto da presente Notícia de Fato cinge-se a apurar eventuais irregularidades na contratação do cantor Léo Silva, mediante inexigibilidade, por parte da Prefeitura de Tocantinópolis/TO, com foco em um suposto superfaturamento.

Da análise do feito, colhe-se que:

1. Não houve evidência de um procedimento de inexigibilidade de licitação de alto valor.
2. Não ficou evidenciado eventual superfaturamento ou sobrepreço na contratação, já que o valor efetivamente pago foi de R\$ 6.000,77, e não R\$ 55.000,00, destinando-se apenas a custos operacionais de um show gratuito.
3. Nesse cenário, não há demonstração de dano efetivo ao erário. O Município demonstrou a regularidade dos valores praticados e a legalidade da despesa.

Ademais, foi certificado a inexistência de registro de pagamento de valores, seja por meio de licitação ou de dispensa, junto ao portal do TCE/TO, por parte da Prefeitura de Tocantinópolis em benefício do cantor contratado.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, estabelece em seu art. 5º, inciso IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando: "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Notifique-se o Município de Tocantinópolis do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0018105

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010875854202539, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0018105.

Cumpre salientar que a referida decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com o seguinte relato:

"DENUNCIAR O PRESIDENTE DA CÂMARA DE SANTA TEREZINHA-TO POR ESCONDER E NAO DIVULGAR ATOS CONSIDERADOS ESTRANHOS SOBRE OS CONTRATOS E NOMEAÇÕES NA CAMARA BEM COMO COMPROMETER O REPASSE TOTAL ONDE O MESMO SO TEM DINHEIRO PRA PAGAR SUAS PROPRIAS DIARIAS QUANDO E A VEZ DOS OUTROS VEREADORES NUNCA TEM. DENUNCIAR TAMBEM A FALTA DE APRESENTAÇÕES DE GASTOS DA CAMARA PAGAS SEM COMPROVAÇÃO NENHUMA".

É o relato do necessário.

Em detida análise da denúncia feita, pode-se constatar que não houve indicação em concreto de nenhuma irregularidade, apenas afirmou, de forma genérica, supostos atos que não estariam sendo divulgados pelo presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha/TO.

Assim, não foi descrito na denúncia fato concreto individualizado passível de investigação, bem como não se detalhou nenhum elemento objetivo para dar fundamento à investigação.

Pontua-se que não houve a descrição de fato capaz de caracterizar ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

Assim, a falta de respaldo probatório das informações inviabiliza a tomada de providências por parte do Ministério Público.

Por fim, a denúncia apresentada de forma anônima impede a notificação do denunciante para maiores esclarecimentos e informações.

Diante do exposto, pelos fundamentos aduzidos acima, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/11/2025 às 16:57:26

SIGN: de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/de88f3fe8af063a09a805db08fe9029a7b5de8bf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

